



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.105 - RS (2019/0162489-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSÉ LUCIO MUNHOZ
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM E OUTRO(S) - SP065981
JOSE LUCIO MUNHOZ - SP109780
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DO TRABALHO ATUANDO COMO CONSELHEIRO DO CNJ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. MUDANÇA TEMPORÁRIA PARA CIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O CNJ. RAZÕES PARTICULARES DO CONSELHEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À AJUDA DE CUSTO PARA O RETORNO À UNIDADE JUDICIÁRIA DE ORIGEM. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. PRÉVIA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DISSOCIADA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, diante da ausência de regulamentação do art. 65 da LOMAN, que prevê o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, é possível a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990. Precedentes: **AgRg no REsp 781.683/SC**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009; **AgRg no REsp 544.293/PA**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2009.

2. O direito à ajuda de custo para despesas de transporte e mudança pressupõe que o magistrado, no interesse da Administração, tenha se deslocado a serviço para exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

3. À luz do conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrente, Juiz do Trabalho vinculado ao TRT da 12ª Região, durante o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, não efetuou mudança de domicílio para Brasília/DF, mas, isto sim, para o Município de Vargem Grande Paulista/SP, restando caracterizado tratar-se de escolha pessoal, não amparada pela previsão legal de pagamento de ajuda de custo, que supõe atendimento ao interesse público. A revisão dessa premissa fática esbarra, pois, no óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

4. Ausente a efetiva mudança de residência para a sede do CNJ, e findo o seu mandato junto a esse mesmo Conselho, o magistrado autor não faz jus à ajuda de custo para despesas de retorno ao seu domicílio funcional de origem.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. JOSÉ LUCIO MUNHOZ, pela parte RECORRENTE: JOSÉ LUCIO MUNHOZ

Brasília (DF), 29 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.105 - RS (2019/0162489-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : JOSÉ LUCIO MUNHOZ

ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861

EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LÚCIO MUNHOZ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A questão *sub judice* foi assim delimitada na sentença (fls. 148/149):

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LUCIO MUNHOZ, juiz do trabalho, através da qual pretende o recebimento de ajuda de custo em razão de sua mudança de Vargem Grande Paulista/SP para Blumenau, após o fim do exercício do mandato de Conselheiro do CNJ.

Narrou que foi removido de Criciúma para Blumenau em fevereiro de 2011, ocasião em que recebeu a ajuda de custo respectiva. Em maio do mesmo ano passou a exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça. Como não havia condições de exercer o cargo residindo em Blumenau, pela ausência de aeroporto, fixou moradia na grande São Paulo, tendo em vista o custo de vida proibitivo de Brasília. Nessa oportunidade não recebeu ajuda de custo, em razão de terem decorrido menos de 12 meses do recebimento anterior, a teor do que decidido no Pedido de Providências CNJ nº 200710000011825. O mandato de conselheiro se encerrou em agosto de 2013, mas por motivos pessoais a mudança da família para Blumenau ocorreu apenas em janeiro de 2015. Diante disso, uma vez que a LOMAN estabelece o direito ao recebimento de ajuda de custo para mudança (art. 65, I), requereu perante o TRT/SC o pagamento do benefício, tendo o pedido sido indeferido, ao argumento de que a mudança ocorreu em favor do CNJ, órgão que deveria arcar com a despesa. Sustentou que o dever de realizar o pagamento é do TRT, tendo em vista que é o órgão ao qual é vinculado, sendo, ao fim e ao cabo, a União a responsável por custear o benefício. Ressaltou que teve de se mudar de Blumenau em razão do exercício do cargo, motivo pelo qual faz jus ao pagamento da ajuda de custo por ocasião do retorno. Argumentou que o não pagamento representa enriquecimento ilícito da União, já que se não tivesse ocorrido a mudança esta teria custeado as despesas do trajeto de Blumenau a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, notoriamente mais caros do que as passagens de São Paulo a Brasília, referindo, ademais, que suportou custos com aluguel de flat na capital durante todo o mandato. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para que a União seja condenada ao pagamento da ajuda de custo, equivalente a três remunerações, e dos custos da mudança (R\$ 3.450,00).

Citada, a ré apresentou contestação no Evento 17 alegando, inicialmente, a decadência do direito do autor de pleitear a ajuda de custo, a teor da previsão do parágrafo único do art. 3º da IN 56, de 17/02/2014, do CNJ, que estabelece o prazo de um ano para o requerimento. Sustentou, ademais, que a mudança não ocorreu em caráter permanente, como exigido pela legislação para o pagamento da ajuda de custo, mas sim em caráter temporário, por prazo certo e determinado, ressaltando que o autor não foi removido ou promovido, mas apenas licenciado para o exercício temporário perante o CNJ. Argumentou que o pagamento do benefício pressupõe a mudança de domicílio para o local onde o servidor irá desempenhar as suas funções, o que, inclusive, está explícito na referida IN 56/2014, mas não ocorreu no caso concreto, uma vez que o demandante se deslocou com sua família para Vargem Grande Paulista, por opção pessoal, não tendo comprovado a fixação de residência no Distrito Federal. Por fim, alegou que o autor não apresentou a relação de seus dependentes, bem como não demonstrou que as despesas com a mudança atendem aos pressupostos e limites previstos na IN 56/2014.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente ação (fls. 148/154).

O Tribunal de origem confirmou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 247/248):

ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. CONSELHEIRO DO CNJ. TÉRMINO DO MANDATO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. TRANSPORTE E MUDANÇA. LOMAN. ART. 65, I. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEC. 4.004/2001. MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE. LOCAL DIVERSO DA NOVA SEDE DE EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com o art. 65, I, da LOMAN, os magistrados têm direito à ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, sendo que, na ausência de norma regulamentadora, aplica-se subsidiariamente a Lei n. 8.112/90 e o Dec. n. 4.004/2001 como parâmetro para o cumprimento do referido artigo.

2. O direito à ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, pressupõe que o magistrado, no interesse da Administração, tenha se deslocado a serviço para exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O nobre encargo de Conselheiro do CNJ é prestado no interesse da Administração e pode ensejar a mudança de domicílio em caráter permanente (pelo prazo do mandato) para Brasília-DF. De acordo com o art. 17, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do CNJ (Res. n. 67, de 03/03/2009), o desempenho do mandato de Conselheiro não é incompatível com o exercício da magistratura, sendo facultado, contudo o afastamento das atividades funcionais no órgão de origem.

4. A hipótese dos autos retrata situação peculiar, em que, apesar de a nova sede em que passou a ter exercício ser localizada em Brasília-DF, o magistrado efetuou sua mudança de domicílio com a família, da lotação de origem (em Santa Catarina), para local diverso, no estado de São Paulo. Conquanto compreensíveis as inúmeras razões expostas pelo autor para justificar a fixação da residência em local diverso da nova sede, restou caracterizado tratar-se de escolha pessoal, a qual não está amparada pela previsão legal de pagamento de ajuda de custo, motivada por interesse público.

5. Não preenchidos os requisitos legais, porque ausente a mudança de residência em caráter permanente para a sede do exercício do mandato, a parte autora não faz jus à concessão da ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, em razão do retorno à cidade de lotação de origem, após o fim do exercício do mandato de Conselheiro do CNJ.

6. Sentença de improcedência mantida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 277/282).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem (fl. 297):

[...] permaneceu omissa porquanto deixou de analisar as circunstâncias específicas do caso concreto e, por conseguinte de DAR A CORRETA INTERPRETAÇÃO ao artigo 65, inciso I da LC 35/79 (LOMAN) c/c artigo 53 da Lei n. 8.112/90, bem como não exarou a fundamentação legal, ao verificar todos os argumentos do Recorrente e, principalmente, deixou de analisar as matérias postas em juízo.

Ressalta-se que em sede de embargos declaratórios, a Recorrente demonstrou a existência de omissões no acórdão que decidiu a Apelação Cível quanto a interpretação/aplicação do artigo 65, inciso I da LC 35/79 (LOMAN) c/c artigo 53 da Lei n. 8.112/90, no que diz respeito ausência de obrigatoriedade/condicionante de que o servidor público para fazer jus a ajuda de custo prevista nos referidos artigos deva mudar-se para a mesma cidade onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercerá seu labor jurisdicional.

Isso porque a interpretação dos artigos ora violados em conjunto e de forma sistemática, não condicionam ou exigem que a mudança de domicílio seja especificamente e tão somente para o município que se dará o novo exercício do labor jurisdicional.

Ao interpretar especificamente a LOMAN (artigo 65, I), há apenas a exigência da mudança. Pura e simplesmente a mudança. Condicionar que a mudança se dê para o mesmo município da nova prestação de serviço público, como interpretou o acórdão, é com todo respeito, interpretação equivocada do texto de lei.

No mérito, aponta violação ao art. 65, I, da LC 35/1979 (LOMAN), c/c o art. 53 da Lei 8.112/1990, asseverando que (fl. 304):

[...] embora a redação do art. 53 da Lei n. 8.112/90 faça alusão à “passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente”, não exige que a mudança do magistrado seja necessariamente para a mesma cidade da prestação de serviço.

Ora, o autor/recorrente poderia ter fixado sua residência em local vizinho ou cidade próxima. Seja qual for a interpretação sistemática do referido artigo quanto à mudança, não há como se obrigar para o deferimento do benefício que a mudança seja exatamente para a mesma cidade da prestação do serviço.

Exatamente por este motivo a interpretação dada pelo acórdão recorrido está equivocada. O acórdão exigiu requisito para o deferimento do benefício que não está previsto na lei, qual seja, que a mudança tivesse se dado para o mesmo local de prestação de serviço.

O que a lei exige é a mudança. O local em si, é uma faculdade, mas que não pode ser condicionante para a concessão do benefício legal.

Ao interpretar especificamente a LOMAN (artigo 65, I), há apenas a exigência da mudança. Pura e simplesmente a mudança!! Condicionar que a mudança se dê para o mesmo município da nova prestação de serviço público, como interpretou o acórdão, é com todo respeito, interpretação equivocada do texto de lei.

[...]

O artigo 65, I da Loman e o artigo 53 da Lei 8.112/90 apenas exigem que haja a mudança para nova sede, e não o mesmo município de prestação de serviço público.

Repita-se que a interpretação da lei, não exige que o magistrado para fazer jus a tal ajuda de custo DEVA mudar-se OBRIGATORIAMENTE para a mesma cidade onde exercerá seu labor jurisdicional.

É certo concluir que a LOMAN não veda o pagamento da vantagem ajuda de custo quando decorrente de mudança de caráter permanente em razão da atividade profissional do magistrado ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que para local/cidade diversa da prestação do serviço público. Assim, não tendo a lei restringido o direito, não cabe o seu intérprete assim o fazer.

Por derradeiro Eminentes Ministros, oportuno relevar que o Recorrente também COMPROVOU nos autos (vide Evento 23 dos autos de origem) que FIXOU DOMICILIO EM BRASILIA/DF no período de 24/08/2011 a 24/11/2012, ou seja, durante exercício do mandato de Conselheiro do CNJ, onde passava os dias de trabalho no CNJ longe da família. Imaginar que o Recorrente tenha feito todos esses gastos e sacrifícios pessoais em prol do Poder Judiciário da União sem nem ao menos o pagamento da Ajuda de Custo prevista legalmente, seria ocasionar o enriquecimento ilícito da União.

Por fim, requer o provimento do recurso especial a fim de que seja anulado o acórdão dos embargos declaratórios ou, alternativamente, reformado o acórdão recorrido, *"com a finalidade de julgar procedentes os pedidos formulados na inicial"* (fl. 306).

Contrarrazões às fls. 313/329.

Recurso admitido na origem (fls. 332/333).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.105 - RS (2019/0162489-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOSÉ LUCIO MUNHOZ
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DO TRABALHO ATUANDO COMO CONSELHEIRO DO CNJ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. MUDANÇA TEMPORÁRIA PARA CIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O CNJ. RAZÕES PARTICULARES DO CONSELHEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIREITO À AJUDA DE CUSTO PARA O RETORNO À UNIDADE JUDICIÁRIA DE ORIGEM. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. PRÉVIA MUDANÇA DE DOMICÍLIO DISSOCIADA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, diante da ausência de regulamentação do art. 65 da LOMAN, que prevê o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, é possível a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990. Precedentes: **AgRg no REsp 781.683/SC**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009; **AgRg no REsp 544.293/PA**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2009.

2. O direito à ajuda de custo para despesas de transporte e mudança pressupõe que o magistrado, no interesse da Administração, tenha se deslocado a serviço para exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

3. À luz do conjunto probatório dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o ora recorrente, Juiz do Trabalho vinculado ao TRT da 12ª Região, durante o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, não efetuou mudança de domicílio para Brasília/DF, mas, isto sim, para o Município de Vargem Grande Paulista/SP, restando caracterizado tratar-se de escolha pessoal, não amparada pela previsão legal de pagamento de ajuda de custo, que supõe atendimento ao interesse público. A revisão dessa premissa fática esbarra, pois, no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ausente a efetiva mudança de residência para a sede do CNJ, e findo o seu mandato junto a esse mesmo Conselho, o magistrado autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não faz jus à ajuda de custo para despesas de retorno ao seu domicílio funcional de origem.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Consoante adiante demonstrado de forma mais detalhada, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Como relatado, a subjacente ação ordinária foi ajuizada em desfavor da UNIÃO objetivando a condenação desta ao pagamento de ajuda de custo à parte autora, ora recorrente – Juiz do Trabalho vinculado ao TRT da 12ª Região –, concernente às despesas de transporte e mudança, em razão de seu retorno de Vargem Grande Paulista/SP para Blumenau/SC, cidade de sua lotação desde 02/2011 (3ª Vara do Trabalho), após o fim do exercício do mandato de Conselheiro do CNJ (com sede em Brasília-DF), em 08/2013.

Sobre o tema, dispõe o art. 65, I, da LOMAN:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

[...]

Acrescente-se que, como afirmado pela parte recorrente e reconhecido nas instâncias ordinárias, diante da inexistência de lei regulamentadora da referida vantagem pecuniária, a jurisprudência admite a aplicação subsidiária dos arts. 53 a 57 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/1990. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO. LOMAN. ART. 65, I. REMOÇÃO A PEDIDO. ARTIGO 65, I, DA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. DEFERIMENTO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.

1. A Loman prevê a percepção de ajuda para custear as despesas de transporte e mudança, sem qualquer distinção, seja pela remoção ex officio, seja a requerimento do magistrado.

2. **A circunstância de inexistência de norma legal a regulamentar o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não pode ser impedimento à prestação jurisdicional, conforme dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.**

3. **Nada impede que a Lei n. 8.112/1990 sirva como parâmetro para o cumprimento do artigo 65, I, da Loman, a fim de suprir a omissão no tocante aos magistrados, haja vista a clareza com que disciplinou o instituto da ajuda de custo no âmbito do serviço público federal.**

4. O ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar. É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condicionar-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 781.683/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de magistrado.

2. **Em razão da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, aplicável à espécie a interpretação analógica da Lei n. 8.112/90.**

3. O magistrado que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação.

4. No caso, a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, portanto, inadequada a distinção entre espécies de remoção.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 544.293/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referidos dispositivos da Lei 8.112/1990 possuem a seguinte redação:

53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, **passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente**, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Como se extrai do *caput* do art. 53 da Lei 8.112/1990, o pagamento da ajuda de custo será devido mediante o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) quando, **no interesse do serviço**, o servidor passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente; (b) não houver pagamento de idêntica indenização ao cônjuge ou companheiro que também detenha a condição de servidor e que vier a ter exercício na mesma sede.

No caso concreto, ao contrário do aduzido pelo magistrado recorrente, o Tribunal de origem em **nenhum momento condicionou o pagamento da ajuda de custo à sua mudança para Brasília/DF**, sede do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, a Corte regional julgou improcedente a pretensão autoral sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que o **primeiro requisito legal não teria sido preenchido**, na medida em que sua noticiada mudança de domicílio de Blumenau/SC para Vargem Grande Paulista/SP (local, portanto, diverso da sede do CNJ), sob o pretexto de facilitar seu deslocamento e exercício no cargo de Conselheiro, **resultou de escolha pautada por razões de natureza unicamente pessoal, hipótese não albergada pelo art. 53 da Lei 8.112/1990**.

A propósito, cito o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 255/256):

No caso dos autos, o autor, que é Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau-SC, exerceu o mandato de Conselheiro do CNJ entre 15/08/2011 e 14/08/2013, de modo que não se hesita afirmar que nobre encargo foi prestado no interesse da Administração e pode ensejar a mudança de domicílio em caráter permanente (pelo prazo do mandato) para Brasília-DF.

De acordo com o art. 17, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Res. n. 67, de 03/03/2009), o desempenho do mandato de Conselheiro não é incompatível com o exercício da magistratura, sendo facultado, contudo o afastamento das atividades funcionais no órgão de origem:

*Art. 17. Os Conselheiros têm os seguintes direitos:
(...)*

§ 1º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros oriundos da magistratura e do Ministério Público poderão afastar-se de suas atividades funcionais perante esses órgãos.

O magistrado ora apelante narrou que, durante o período em que atuou como Conselheiro do CNJ, afastou-se de suas atividades na Vara de Blumenau-SC, cidade de onde se transferiu, com a família, para Vargem Grande Paulista, no estado de São Paulo, lá permanecendo até agosto de 2013, quando retornou à judicatura na origem. Esclareceu, ainda, que a mudança da família para voltar a Blumenau ocorreu em janeiro de 2015.

Nesse contexto, apesar de a nova sede em que passou a ter exercício ser localizada em Brasília-DF, o autor efetuou sua mudança de domicílio para local diverso – Vargem Grande Paulista-SP. Trata-se, com efeito, de situação bastante peculiar, conforme foi destacado em sentença:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso dos autos, contudo, é extremamente atípico, tendo em vista que o autor, uma vez nomeado para o exercício de mandato como conselheiro, ao invés de mudar seu domicílio para a nova sede de exercício, Brasília, optou, por vontade própria, por residir na grande São Paulo. Assim, não residindo na sede do CNJ, teve seus deslocamentos para participar das atividades no referido órgão custeados pela Administração, com o pagamento de passagens aéreas e de diárias, durante dois anos.

(...)

Não restou caracterizado, assim, o efetivo deslocamento, com mudança de domicílio, para exercício em nova sede (localizada no Distrito Federal), pressuposto legal para a concessão da ajuda de custo postulada neste feito.

Como ressaltado nas instâncias ordinárias, o caso concreto cuida de hipótese extremamente **incomum**, cujas particularidades fáticas são essenciais para sua devida compreensão e julgamento.

De fato, há que se levar em consideração que a **opção pessoal feita pelo ora recorrente de mudar-se de Blumenau/SC para Vargem Grande Paulista/SP, durante o período em que se licenciou para o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ**, fez com que a Administração arcasse com os custos de traslado entre o referido município paulista e Brasília/DF, como restou detalhado na sentença (fls. 151/152):

Tal fato é comprovado por consulta à seção transparência do site do CNJ (<http://www.cnj.jus.br/transparencia/passagens-aereas>, acesso em 15/02/2016), que traz os seguintes dados em relação ao autor, referentes aos anos de 2011 a 2013:

DIÁRIAS (total)

2011: R\$ 31.404,85

2012: R\$ 60.116,33

2013: R\$ 27.317,29

PASSAGENS

2011: 38 trechos, em sua maioria São Paulo/Brasília e Brasília/São Paulo.

2012: 93 trechos, em sua maioria São Paulo/Brasília e Brasília/São Paulo.

2013: 48 trechos, em sua maioria São Paulo/Brasília e Brasília/São Paulo.

Apesar do recebimento de diárias e do custeio de passagens pela Administração, pretende o autor também o recebimento de ajuda de custo em razão do seu retorno de Vargem Grande Paulista para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Blumenau. Tenho, contudo, que a incompatibilidade do recebimento cumulativo de diárias e de ajuda de custo para mudança é cristalina e decorre logicamente da interpretação da legislação de regência.

Conforme acima explicitado quando estabelecida a diferenciação entre mudança em caráter permanente e em caráter transitório, a necessidade de deslocamento do servidor para o exercício da função pública enseja o pagamento de indenização correspondente pela Administração Pública, sob pena de enriquecimento ilícito desta em prejuízo daquele. Sendo o deslocamento transitório, ao servidor são fornecidas passagens e pagas diárias para fazer frente a despesas com hospedagem, alimentação e transporte (art. 58 da Lei nº 8.112/90). Por outro lado, sendo permanente o deslocamento, o servidor faz jus ao recebimento de ajuda de custo, de forma a se instalar de modo definitivo na nova sede, enquanto perdurar a situação (art. 53 da Lei nº 8.112/90). A ajuda de custo foi regulamentada nesses termos pelo Decreto 4.004/2001, aplicável subsidiariamente à carreira da magistratura. A redação do art. 1º não deixa margem de dúvida quanto à hipótese de pagamento:

[...]

O direito ao recebimento de diárias pelos magistrados, por sua vez, foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, também esclarecendo a hipótese de pagamento:

Assim, tem-se que é nítido que se pretendia o autor o recebimento de ajuda de custo para mudança deveria ter fixado residência na sede em que passaria a ter exercício, dispensando o pagamento de passagens aéreas e diárias. Contudo, o demandante optou por residir em Vargem Grande Paulista, o que impunha a necessidade do pagamento destas verbas para o deslocamento transitório. Ressalto que se o servidor puder permanecer residindo em cidade diversa daquela em que se encontra em exercício, nenhum sentido existe em se compelir a Administração a arcar com custos de mudança, ainda mais quando custeou diárias e passagens. Assim, uma vez que a Administração arcou com tais custos, a escolha entre residir em Blumenau ou qualquer outra cidade do território nacional foi feita pelo autor por sua própria conta, motivada por circunstâncias pessoais, absolutamente alheias ao exercício do cargo.

Portanto, tenho que assiste razão à União quando sustenta que o pagamento da ajuda de custo pressupõe a mudança de domicílio para o local onde o servidor passará a desempenhar suas funções. A mudança para qualquer outro local em nada in?ui na relação existente entre o servidor e a Administração. No ponto, importante ressaltar que a LOMAN, no seu art. 35, V, estabelece que é dever do magistrado residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado, motivo pelo qual é evidente que a previsão do pagamento de ajuda de custo, existente no mesmo diploma, pressupõe que ocorrendo mudança esta se dará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a nova sede de exercício do magistrado.

Assim, não tendo o autor fixado residência na nova sede, o fato de ter realizado mudança para outra cidade na época em que nomeado para o exercício de mandato no CNJ não passa de coincidência, sem qualquer efeito perante a Administração. Tanto não possui qualquer relação, que a mudança de Vargem Grande Paulista a Blumenau ocorreu mais de um ano após o fim do exercício do mandato, motivada exclusivamente por razões pessoais, sem qualquer relação com o exercício do cargo público.

Sendo incontroverso, pois, o fato de que o recorrente havia se mudado para o município de Vargem Grande Paulista/SP, efetivamente se torna relevante a ponderação firmada pelo Juízo de primeiro grau, no rumo de que seria contraditória afirmação do recorrente de que teria, no mesmo período, se mudado para Brasília/DF, passando a residir em um *flat* e, outrossim, que o acolhimento dessa afirmação importaria no reconhecimento da ilegalidade no custeio de passagens para seu deslocamento entre Brasília/DF e São Paulo/SP, pela Administração, bem como no pagamento de diárias. A propósito (fl. 153):

A tentativa do autor de demonstrar que efetivamente mudou seu domicílio para Brasília, comprovando o aluguel de flat durante o período do exercício, igualmente esbarra no fato de que todas as vezes em que se deslocou a Brasília e retornou a São Paulo o fez gozando do recebimento de diárias. Disso se tem que, se realmente o autor fixou domicílio na cidade de Brasília, a compra de passagens aéreas pela Administração para viagens particulares e o recebimento de diárias nos dias em que ele participou de atividades no CNJ se deu de forma ilegal. Portanto, o recebimento da ajuda de custo passaria, necessariamente, pela devolução dos valores despendidos irregularmente pelo CNJ com passagens e diárias.

Acrescente-se, de toda sorte, que nesse ponto é inviável a modificação da premissa fática fixada no acórdão recorrido, no sentido de que em nenhum momento a parte ora recorrente residiu em Brasília/DF, haja vista que, para tanto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Daí ser irrepreensível a conclusão firmada nas instâncias ordinárias, assim vazada (fl. 258):

Irrelevante perquirir, igualmente, acerca dos custos de moradia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos aéreos e demais despesas pessoais efetuadas pelo autor, ainda que alegue que suas escolhas tenham "favorecido" a União, porque já se concluiu que a opção de residência do Conselheiro em cidade diversa da lotação de origem ou da nova sede não esteve relacionada ao exercício do mandato e, portanto, não se subsume à previsão legal de concessão de ajuda de custo.
[...]

Não preenchidos os requisitos legais, porque ausente a mudança de residência em caráter permanente para a sede do exercício do mandato, a parte autora não faz jus à concessão da ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, em razão do retorno de Vargem Grande Paulista-SP para Blumenau-SC, após o fim do exercício do mandato de Conselheiro do CNJ.

Com efeito, uma vez que a mudança de domicílio do recorrente de Blumenau/SC para Vargem Grande Paulista/SP se deu por critérios absolutamente pessoais, sem qualquer relação de pertinência com o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, órgão sediado em Brasília/DF, resulta improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, voltada ao recebimento de ajuda de custo para custear o retorno do recorrente para a cidade de Blumenau/SC.

Ademais, admitir-se o contrário importaria em grave ofensa ao princípio da eficiência, na medida em que a mencionada mudança de domicílio geraria para a Administração o dever de pagamento de despesas incompatíveis entre si. Isso porque, houvesse o recorrente se mudado para Brasília/DF, para aí exercer o cargo de Conselheiro do CNJ – fazendo jus, portanto, à ajuda de custo para seu retorno a Blumenau/SC –, não haveria falar em pagamento de diárias e passagens aéreas, como ocorrido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0162489-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.819.105 / RS

Número Origem: 50008760920154047205

EM MESA

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUCIO MUNHOZ
ADVOGADOS : GIOVANNI BROGNI - SC010861
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR - SC014882
JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM E OUTRO(S) - SP065981
JOSE LUCIO MUNHOZ - SP109780
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remuneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSÉ LUCIO MUNHOZ, pela parte RECORRENTE: JOSÉ LUCIO MUNHOZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.